



Número: **PL./0107.0/2019**

Origem: Legislativo

Autor: Deputado Ivan Naatz

Regime: **ORDINÁRIO**

Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que "Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências", para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM RD 123

PARECER(ES).....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

EMENDA(S).....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

PROJETO DE LEI N.º 0907/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 24/04/19

À Coordenadoria de Expediente em 24/04/19

Autuado em 24/04/19

Publicado no D. A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Prazo para apreciação: ( ) regime de prioridade (X) ordinário

\* À Coordenadoria das Comissões em 24/04/19

\* À Comissão de JUSTIÇA em 24/04/19

Relator designado: Deputado Kennedy Nunes

Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 16/06/20  
(X) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em 16/06/20

\* À Comissão de FINANÇAS em 16/06/20

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_

Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_

Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria de Expediente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Comunicado \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) proposição aprovada em 2º turno

( ) com emendas ( ) sem emendas

( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

À Publicação em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada a Redação Final no D.A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Votação da Redação Final em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Encaminhado o Autógrafo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ofício n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Projeto: ( ) sancionado ( ) vetado

Transformado em Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada no Diário Oficial n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada no Diário da Assembleia n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Mensagem de veto n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Documentação em 16/06/23



PROJETO DE LEI PL /0107.0/2019



"Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios."

Art. 1º Fica acrescentado inciso X ao art. 4º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

X – ações e recursos que versarem sobre arbitramentos de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de honorários advocatícios. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

Lido no expediente	32ª
Sessão de	24/04/19
As Comissões de:	
( )	
( )	
( )	
( )	
( )	
Secretário	





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução de conflitos, como instrumento de pacificação social.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Acrescente-se, ainda, que o Código de Processo Civil, no art. 85, § 14, prescreve que os "honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar".

Logo, a medida ora sugerida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça.

Mas, para que se alcancem os fins, é necessário que se garantam os meios. Assim, não basta a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo de possíveis abusos cometidos, por exemplo: (1) quando em determinados processos, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado; e (2) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual.

Tais atos obrigam o advogado a ingressar com nova ação ou recurso, a fim de receber o que lhe é devido, acarretando-lhe o pagamento das custas processuais (taxas judiciárias).

Portanto, ao isentar o advogado do pagamento de custas processuais (taxas judiciárias), nessas hipóteses, resgata a dignidade da advocacia.



de modo a afastar prejuízos indevidos, restabelecendo, por conseguinte, o equilíbrio das relações processuais.



Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0107.0/2019, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 21/05/2019.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2019

Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria

*Alexandre Luís Soares*  
Gerência de Controle e  
Registro de Proposições



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**



**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2019**

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que visa alterar a Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências", com a finalidade de isentar de seu pagamento as ações de execução de honorários advocatícios.

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (fls. 03/04):

[...]

Logo, a medida ora sugerida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça.

Mas, para que se alcancem os fins, é necessário que se garantam os meios. Assim, não basta a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo de possíveis abusos cometidos, por exemplo: (1) quando em determinados processos, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado; e (2) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual.

Tais atos obrigam o advogado a ingressar com nova ação ou recurso, a fim de receber o que lhe é devido, acarretando-lhe o pagamento das custas processuais (taxas judiciárias).

Portanto, ao isentar o advogado do pagamento de custas processuais (taxas judiciárias), nessas hipóteses, resgata a dignidade da advocacia, de modo a afastar prejuízos indevidos, restabelecendo, por conseguinte, o equilíbrio das relações processuais.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da



Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina (OAB/SC), no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso IX do art. 71 do Regimento Interno, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** ao TJSC, à PGE, àquela por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e a OAB/SC, com o fim de colher as respectivas manifestações sobre a iniciativa parlamentar.

Sala da Comissão,

  
Deputado João Amin  
Relator





Folha de Votação



A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global  
 rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin referente ao processo PL.0107.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 e 07

OBS: Suspensão

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 21 de maio de 19

[Signature]  
Dep. Romildo Titon



## Requerimento RQX/0052.5/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL/0107.0/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2019

Romildo Titon

**Presidente da Comissão**



Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0172/2019

Florianópolis, 21 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO IVAN NAATZ  
Nesta Casa

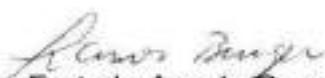
Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0107.0/2019, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao Tribunal de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil/SC e à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

**RECEBIDO EM**

22/05/19  
Taiza Arruda  
Dep. Ivan Naatz

  
Marlisé Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

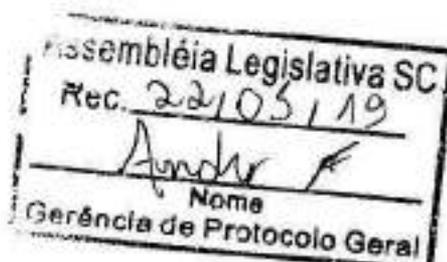


Ofício **GPS/DL/ 0328 /2019**

Florianópolis, 21 de maio de 2019



Excelentíssimo Senhor  
**DOUGLAS BORBA**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Nesta



Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/2019, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício GP/DL/0283/2019

Florianópolis, 21 de maio de 2019



Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ASSIS HORN

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/2019, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



Ofício GP/DL/0282/2019

Florianópolis, 21 de maio de 2019



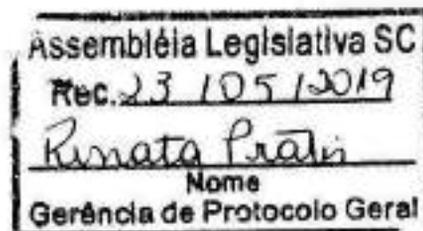
Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,



Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/2019, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado JULIANO GARCIA  
Presidente



## DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0107.0/2019 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019

Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 739/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 22 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0328/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0107.0/2019, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 217/19, concluiu que "[...] se percebe a presença de inconstitucionalidade material na proposição em estudo, uma vez que o favorecimento da classe dos advogados com isenção de taxas judiciais nas cobranças de honorários advocatícios vulnera o Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. [...] Com o devido respeito, não se entrevê qualquer fator de discriminação marcante na classe dos advogados que lhe demande um tratamento diferenciado, benéfico, em detrimento de todos os demais jurisdicionados que, da mesma forma, também necessitam do Poder Judiciário para a cobrança de seus créditos remuneratórios. [...] Ante o exposto, conclui-se pela presença de inconstitucionalidade [...] material, por afronta ao Princípio da Isonomia, no Projeto de Lei n. 0107.0/2019". Em complemento ao referido Parecer, a Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE concluiu ainda que "Por fim, em adição, cabe destacar que, por se tratar de instituição de benefício fiscal, é necessária a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 24 / 7 / 19

*PI Flávia Corina*  
SECRETÁRIA-GERAL  
*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Douglas Borba**  
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Of. 739/PL\_0107.0\_19\_PGE  
DOC 42652619

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



no Expediente nº 678 Sessão de 08.08.19  
Anexar a(o) 678  
Diligência  
*[Signature]*  
Secretário



**PARECER Nº 217/2019 PGE**

São Miguel do Oeste, 05 de julho de 2019

**Processo:** SCC 4232/2019

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil e outro

**Ementa:** Projeto de Lei n. 0107.0/2019, de Autoria Parlamentar, que *“Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências’, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios”* – Matéria Tributária Intimamente Ligada aos Interesses do Poder Judiciário – Inconstitucionalidade Formal, por Vício de Iniciativa – Tratamento Processual Diferenciado à Classe dos Advogados – Inconstitucionalidade Material, por Afronta ao Princípio da Isonomia.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe

**1 Síntese**

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 445/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), o exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 0107.0/2019, que *“Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências’, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios”*.



Referido Projeto, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Estadual Ivan Naatz, conta com a seguinte minuta:

PROJETO DE LEI PL/0107.0/2019

"Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios."

Art. 1º Fica acrescentado inciso X ao art. 4º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art.4º.....  
.....  
....."

X – ações e recursos que versarem sobre arbitramentos de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de honorários advocatícios. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sua Excelência, o Autor do Projeto, pede aos seus pares a aprovação da proposta com base na seguinte justificativa:

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução de conflitos, como instrumento de pacificação social.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Acrescente-se, ainda, que o Código de Processo Civil, no art. 85, § 14, prescreve que os "honorários constituem direito do



advogado e têm natureza alimentar”.

Logo, a medida ora sugerida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça.

Mas, para que se alcancem os fins, é necessário que se garantam os meios. Assim, não basta a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo de possíveis abusos cometidos, por exemplo: (1) quando em determinados processos, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado; e (2) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual.

Tais atos obrigam o advogado a ingressar com nova ação ou recurso, a fim de receber o que lhe é devido, acarretando-lhe o pagamento das custas processuais (taxas judiciárias).

Portanto, ao isentar o advogado do pagamento de custas processuais (taxas judiciárias), nessas hipóteses, resgata a dignidade da advocacia, de modo a afastar prejuízos indevidos, restabelecendo, por conseguinte, o equilíbrio das relações processuais.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

É a síntese do essencial.

## **2 Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa**

A Taxa de Serviços Judiciais, expressamente prevista na Lei 17.654/2018, como o próprio nome sugere, tem natureza tributária. Vejamos o que dispõe o artigo 1º da norma em apreço:

Art. 1º **Os encargos tributários** incidentes sobre a prestação dos serviços forenses ficam consolidados em alíquota única conforme a fase processual, **sob a denominação de Taxa de Serviços Judiciais**, que será lançada e recolhida nos termos desta Lei, das normas aprovadas pelo Conselho da Magistratura e da legislação



pertinente.

Sabemos que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar propostas legislativas que envolvam matéria tributária, conforme não deixa dúvidas o artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal. Entretanto, as taxas de serviços judiciais, objeto do presente estudo, é tema intimamente ligado à organização e divisão judiciárias, cuja alteração compete aos Tribunais (art. 96, II, "d", CF/88). Outrossim, conforme dispõe o artigo 98, §2º, da Constituição Federal, "*as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça*". Este dispositivo, aliás, é fruto da efetiva autonomia conferida ao Poder Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Esse quadro nos revela a existência de matéria tributária intimamente ligada aos interesses do Poder Judiciário. Daí a existência de debates jurídicos que procuram esclarecer a quem compete iniciar proposta de lei relacionada ao tema. A proposição nasceria no Executivo ou no Judiciário?

Vejamos o que concluiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em caso muito parecido com o presente:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 13.471/2010. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. MATÉRIA RELATIVA ÀS DESPESAS PROCESSUAIS JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL, VIA CONTROLE CONCENTRADO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA DE TAXA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, ART. 98, § 2º, E ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Versando a discussão sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, que dispensou as pessoas jurídicas de direito público do pagamento das custas, despesas processuais e emolumentos, questão – no tocante às despesas processuais – já



apreciada por este Órgão Especial em ação direta de inconstitucionalidade, resta prejudicado, em parte, o presente feito. Incidente suscitado em data anterior ao julgamento da Adin nº 70038755864. Art. 481, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

2. Tendo em vista a nova realidade constitucional, com a consagração da autonomia financeira do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, direcionadas as receitas de custas e emolumentos integral e exclusivamente para o custeio dos serviços judiciais (art. 98, § 2º, da Constituição Federal), a Lei Estadual nº 13.471/2010 contém insuperável vício de inconstitucionalidade ante a usurpação, pelo Poder Executivo, da reserva de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário.

3. Proclamada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 13.471, de 23/06/2010, com apoio no art. 97 da CF.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE, EM VOTAÇÃO MAJORITÁRIA.

(TJ/RS - Incidente de Inconstitucionalidade n. 70041334053 - Tribunal Pleno - Rel. Desembargadora Isabel Dias Almeida - j. 04/06/2012)

O panorama jurídico exposto acima indica a presença de dúvida plausível no que pertine à deflagração de projeto de lei relacionado às taxas judiciais. Há argumentação baseada no poder reservado do Chefe do Poder Executivo, dada a natureza tributária assunto, bem como tese alicerçada na competência dos Tribunais, haja vista tratar-se de matéria visceralmente ligada aos seus interesses.

Seja como for, não é possível constatar nessa controvérsia qualquer razão jurídica que apoie a formação da proposta legal pelo Poder Legislativo, como ocorreu no caso presente. Portanto, não obstante os bons propósitos do Eminentíssimo Deputado Estadual Ivan Naatz, autor do Projeto em análise, há de se reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do PL 0107.0/2019.

### **3 Inconstitucionalidade Material – Ofensa ao Princípio da Isonomia**



Ademais, igualmente se percebe a presença de inconstitucionalidade material na proposição em estudo, uma vez que o favorecimento da classe dos advogados com isenção de taxas judiciais nas cobranças de honorários advocatícios vulnera o Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”.

Cuidando-se de norma principiológica, a importância e abrangência do dispositivo lhe conferem autoridade em qualquer itinerário tangível pelo Direito - incluindo os processos de formação e interpretação das leis. Assim, o atual modelo constitucional não tolera a criação de normas ou de exegeses incompatíveis com a equivalência norteadora das relações humanas.

Em determinadas circunstâncias, reconheça-se, disparidades de tratamento funcionam como ferramentas garantidoras do Princípio da Isonomia. Apesar da aparente contradição, a premissa é verdadeira sobretudo porque o regime uniforme nem sempre atinge indivíduos em posições niveladas. Para essa conjectura, a conhecida máxima de Aristóteles, bastante atual, oferece fórmula precisa: “*a igualdade consiste em aquinhoar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade*”.

Por conseguinte, transitando por ambientes uniformes e dispare, a afirmação do Princípio da Isonomia depende da observância de critérios precisos, destinados à criação de atmosfera homogênea e condizente com a distribuição simétrica de oportunidades. Sobre o assunto, merece destaque o reconhecido e sempre citado estudo desenvolvido pelo ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, concatenado na obra “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”.

Nela, o eminente Autor parte da ideia de que discriminações são

<sup>1</sup>Mello, Celso Antônio Bandeira de, O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ªed, 21ªTiragem, São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 21-22.



necessárias – e podem ser adotadas até mesmo pelo legislador –, mas desde que exista justificativa racional, lógica, para o critério dispar escolhido, o qual deverá guardar consonância com o ordenamento jurídico. Em suas palavras:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

**No caso concreto**, propõe-se que os advogados sejam dispensados do pagamento de Taxa de Serviços Judiciais nas *"ações e recursos que versarem sobre arbitramentos de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de honorários advocatícios"*.

Com o devido respeito, não se entrevê qualquer fator de discriminação marcante na classe dos advogados que lhe demande um tratamento diferenciado, benéfico, em detrimento de todos os demais jurisdicionados que, da mesma forma, também necessitam do Poder Judiciário para a cobrança de seus créditos remuneratórios.

Note-se que o fator de discriminação seria a qualidade profissional daquele que necessita do Poder Judiciário para o recebimento de seus haveres. Questiona-se: ser advogado, por si só, autorizaria tratamento desigual, mais generoso? Com o devido respeito, não há qualquer justificativa razoável que vincule tal *"discrimen"* (qualidade profissional do credor) ao tratamento dispensado (isenção de taxas judiciárias).

#### **4 Conclusão**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



Ante o exposto, conclui-se pela presença de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, por afronta ao Princípio da Isonomia, no Projeto de Lei n. 0107.0/2019.

*\* incluir citação da Guilha*

Submete-se este Parecer à apreciação superior.

**JAIR AUGUSTO SCROCARO**  
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC4232/2019  
ORIGEM : Casa Civil  
INTERESSADO : ALESC  
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo, em parte, com o parecer do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC4232/2019.

Note-se que trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que pretende isentar advogados do pagamento de taxa judiciária em ações de execução de honorários advocatícios.

Concluiu o parecer que há inconstitucionalidade no referido Projeto por dois motivos: 1. A competência para iniciar o processo legislativo neste caso seria do Presidente do Tribunal de Justiça e 2. O projeto fere o princípio da isonomia.

Quanto ao primeiro fundamento, qual seja, de que a competência para iniciar o processo legislativo é do Presidente do Tribunal de Justiça, há nesta Consultoria o Parecer de nº 481/2018, exarado pelo Procurador do Estado Loreno Weissheimer, que conclui que no caso de taxas judiciárias, espécie de tributo, não há reserva de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



iniciativa, seja do Chefe do Poder Executivo, seja do Presidente do Tribunal de Justiça, em razão desta afirmação, é forçoso concluir que a iniciativa parlamentar é adequada, não havendo, neste ponto, inconstitucionalidade, logo, discorda-se da conclusão do parecer em exame.

Quanto ao segundo fundamento, estou de acordo com a manifestação.

Por fim, em adição, cabe destacar que por se tratar da instituição de benefícios fiscal, é necessário a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal.

À vossa consideração.

Florianópolis, 05 de julho de 2019.

**Queila de Araújo Duarte Vahl**  
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



**SCC 4232/2019**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 0107.0/2019 de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências”. Inconstitucionalidade formal e material. Veto total sugerido. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica manifesta-se pelo veto por inconstitucionalidade material.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

**01.** Acolho parcialmente o **Parecer nº 217/19-PGE** (fls. 03/10) da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, nos termos da manifestação de fls. 11/12 da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

**DESPACHO**

**01.** Acolho parcialmente o **Parecer nº 217/19-PGE** (fls. 03/10) da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, nos termos da manifestação de fls. 11/12 da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, referendada pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**03.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 16 de julho de 2019.

**CÉLIA IRACI DA CUNHA**  
Procuradora-Geral do Estado

Diki - Pl. 107/19



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Florianópolis, 9 de agosto de 2019

Ofício n. 2553/2019-GP

<b>Lido no Expediente</b>	
070 <sup>o</sup> Sessão de	13/08/19
Anexar a(o)	Pl. 107/19
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JÚLIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Resposta ao Ofício n. GP/DL/0282/2019

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 12/08/19

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Senhor Presidente,

Em atenção ao contido no Ofício GP/DL/0282/2019, dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar a essa r. Casa Legislativa **manifestação** deste Tribunal de Justiça aos termos do Projeto de Lei n. 0107.0/2019, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz.

O projeto de lei indicado propõe a concessão de isenção da Taxa de Serviços Judiciais - TSJ às ações e aos recursos que versarem sobre o arbitramento de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de honorários advocatícios, *in verbis*:

Art. 4º Observadas as isenções previstas em lei, a Taxa de Serviços Judiciais não incidirá em:

X - ações e recursos que versarem sobre arbitramento de honorários advocatícios, em todas as modalidades, inclusive as execuções de honorários advocatícios. (NR)

**C**  
SEC. GER. I  
*[Assinatura]*

Por meio desta missiva, malgrado se reconheça, à luz do art. 133 da Constituição Federal, a essencialidade do serviço da Advocacia à administração da Justiça, este Poder Judiciário coloca-se em contrariedade à proposta apresentada pelo ilustre Deputado, porquanto eivada de inconstitucionalidade sob as óticas formal e material, bem como por não estar acompanhada de estimativa de impacto financeiro do benefício fiscal proposto e de medidas para sua

compensação.

### **Vício formal - Iniciativa para propor projeto de lei dessa natureza**

Entende-se que a iniciativa para propor projeto de lei que institua custas judiciais e conceda benefícios fiscais relacionados a ela é exclusiva do Poder Judiciário. Logo, a iniciativa parlamentar de projeto que visa conceder isenção da Taxa de Serviços Judiciais - TSJ é maculada por inconstitucionalidade formal.

Sabe-se que, nos termos do art. 24, IV, da Carta Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "*custas dos serviços forenses*".

Também é cediço que ao Poder Judiciário, na forma do art. 99, *caput*, da Carta Magna, "*é assegurada autonomia administrativa e financeira*".

Ainda, o art. 98, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, define que "*As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça*".

Conclui-se, assim, que a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o recolhimento de custas judiciais ou institua nova modalidade de isenção da Taxa de Serviços Judiciais - TSJ é privativa, tanto porque essa receita é considerada pelos tribunais na elaboração de sua proposta orçamentária (art. 99, § 1º, da CF).

Ainda que se saiba da competência do Estado para legislar sobre normas tributárias, essa regra é aplicável aos tributos geradores de receita ao Poder Executivo; jamais em relação à taxa judicial, cujo destinatário da receita é, reitere-se, o Poder Judiciário (art. 98, § 2º, da CF).

Entender de forma diversa, relegando o tema "*custas judiciais*" à questão tributária geral, implicaria invadir competência do Poder Judiciário, retirando-lhe parcela significativa de verba destinada ao custeio de seus serviços, porquanto inegável que se trata de receita constitucionalmente assegurada ao Judiciário e de forma exclusiva.

De mais a mais, não se pode perder de vista o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, o qual, ao exigir lei específica para tratar do tema "*isenção*", não afasta do destinatário da receita ou tributo a ser isento a titularidade para legislar a respeito - no caso, o Poder Judiciário.

Hugo de Brito Machado, ao abordar o tema competência tributária, leciona que "*Competente para instituir e cobrar taxa é a pessoa jurídica de direito público que seja competente para a realização da atividade à qual se vincule o fato gerador respectivo. Sabe-se que a taxa é tributo vinculado, vale dizer, o seu fato gerador é sempre ligado a uma atividade estatal. Assim, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é competente, por consequência, para instituir e cobrar a taxa correspondente*" (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 33ª ed.).

Na seara do controle jurisdicional, malgrado se cuide de matéria que, dada sua clareza, normalmente não enseja maiores discussões, assim já se decidiu:

DESPESAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. MATÉRIA RELATIVA ÀS DESPESAS PROCESSUAIS JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL, VIA CONTROLE CONCENTRADO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA DE TAXA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 98, § 2º, E ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. Tendo em vista a nova realidade constitucional, com a consagração da autonomia financeira do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, direcionadas as receitas de custas e emolumentos integral e exclusivamente para o custeio dos serviços judiciários (art. 98, § 2º, da Constituição Federal), a Lei Estadual nº 13.471/2010 contém insuperável vício de inconstitucionalidade ante a usurpação, pelo Poder Executivo, da reserva de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário.

3. Proclamada, incidenter tantum, a Inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 13.471, de 23/06/2010, com apoio no art. 97 da CF.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE, EM VOTAÇÃO MAJORITÁRIA (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 70041334053/RS, da comarca de Uruguaiana, j. em 4.6.2012).

Outra:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 10, INC. II, DA LEI ESTADUAL Nº. 14.939/2003. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. A nova ordem constitucional assegurou a autonomia financeira do Poder Judiciário, cuja dotação passou a incluir a receita integral das custas e emolumentos para custeio e prestação dos serviços judiciários. Assim, não cabe ao Estado isentar o pagamento de custas judiciais, pois a regra é que a entidade política que detém competência para exigir o tributo é que pode conceder a sua isenção. A Lei Estadual que dispõe sobre isenção de custas usurpa matéria legislativa de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, ferindo a autonomia outorgada pela própria Constituição e, dessa forma, incorre em vício formal de iniciativa. (...). (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0647.08.088304-2/002/MG, da comarca de São Sebastião do Paraíso).

Essas as razões por que esta instituição do Poder Judiciário do Estado se manifesta pela inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa.

### **Vício material - violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF)**

A proposta materializada no PL n. 0107.0/2019, com vistas a criar um privilégio exclusivo à classe da advocacia, viola o princípio constitucional da isonomia tributária.

Nos termos do art. 150, II, da Carta Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *"instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos"*.

Ou seja, o ordenamento proíbe expressamente tratamento fiscal desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assim como veda qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou da função exercida, o que significa dizer que nenhuma isenção pode ser criada ou concedida com base na profissão ou atividade desempenhada pelo contribuinte.



A afronta à norma constitucional é de fácil percepção, pois a ideia de isenção aos advogados para litigarem em juízo em causa própria traduz invariavelmente a concessão de privilégio a interesses particulares de determinada classe de profissionais.

Sem ignorar a grande relevância da atividade da Advocacia, não faz sentido outorgar tamanha benesse independentemente da capacidade econômica do contemplado, além de fugir à lógica a intenção de erigir os direitos do advogado a um patamar superior aos de tantos outros profissionais liberais e demais trabalhadores e cidadãos do Estado de Santa Catarina que igualmente recorrem ao Judiciário para satisfazer legítimos interesses, estejam ou não relacionados à contraprestação pelo trabalho exercido.

Veja-se que, tal como o advogado, também o médico, o engenheiro, o psicólogo, o professor, o policial ou qualquer outro profissional, ao se ver impelido a ingressar com ação judicial para pleitear o percebimento ou restituição de determinado valor remuneratório, deve realizar o recolhimento das custas judiciais para esse fim – caso, por evidente, sua situação patrimonial não justifique o benefício da justiça gratuita. Ao revés, se porventura acolhida a proposição de isenção em voga, a rigor terá ela, em nome da isonomia, de ser estendida a todas as profissões de forma indistinta, o que implicará, inevitavelmente, a perda maciça de receita pelo Poder Judiciário, colocando em xeque o funcionamento da máquina judicial.

Assim sendo, por força do princípio da isonomia tributária insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal, todos os jurisdicionados, sem qualquer exceção, quando demandarem ou forem demandados na justiça estadual, devem arcar com o recolhimento das custas judiciais, porquanto fazem uso do serviço como todos os outros cidadãos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF). II - Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte (ADI 3334, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 17.3.2011)

No mesmo norte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil. 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério

Por essas razões, entende-se que o Estado não poderia conceder tratamento diferenciado a qualquer classe profissional, sob pena de infringir a isonomia tributária.

### **Projeto de lei desacompanhado de impacto financeiro**

Não bastassem os argumentos apresentados, cumpre ressaltar que o PL n. 0107.0/2019 foi apresentado sem as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O diploma legal prevê que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

Ocorre que no projeto de lei em análise foi proposta a criação de isenção fiscal sem a estimativa do ônus ela representaria aos cofres do Fundo de Reaparelhamento da Justiça. Não era para menos, já que o tema é tão complexo que nem este Poder Judiciário, sem lastro em prévio e profundo estudo a respeito, detém condições de identificar o impacto financeiro que essa isenção específica causaria às suas finanças.

É que nas ações judiciais em que se busca o recebimento de valores devidos não há distinção quanto à ocupação profissional do autor, ou sobre a origem do crédito cuja execução é pretendida. Todos os autores ou credores recebem tratamento isonômico e, por isso, não é possível saber quantas ou quais das execuções em andamento foram movidas por advogados apenas para o recebimento de honorários advocatícios contratuais. Os sistemas judiciais não vinculam o cadastro do processo à profissão ou à atividade exercida pelo autor da demanda judicial. Assim, não é possível apurar, de plano, o impacto financeiro que a isenção proposta no PL n. 0107.0/2019 causaria às finanças deste Tribunal de Justiça.

Além disso, o proponente nem sequer demonstrou que a redução proposta foi considerada na elaboração da Lei Orçamentária de 2019, tampouco se a redução não afetaria as metas de resultado fiscais. Para além, não foi apresentada proposta de medidas de compensação desse benefício fiscal por meio do aumento de receita. Essas informações, aliás, dependem da identificação do impacto orçamentário-financeiro, o qual, como ressaltado, é impossível de ser

mensurado exatamente em função do tratamento isonômico das partes em todas as ações judiciais.

A falta dos citados demonstrativos, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como condição para a tramitação da proposta de benefício fiscal, impede que o Poder Judiciário, órgão financeiramente autônomo, tenha conhecimento sobre qual o montante da redução orçamentária lhe está sendo imposta, ou sobre quais medidas devem ser adotadas para prevenir esse impacto.

De toda a sorte, vale destacar que, desde a publicação da Lei Complementar estadual n. 730/2018, o Poder Judiciário de Santa Catarina, por meio de recursos advindos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, assumiu a responsabilidade pela operacionalização e pagamento dos honorários devidos aos advogados que atuam como defensores dativos, evitando a judicialização dessa cobrança e, conseqüentemente, o recolhimento de custas judiciais.

Além disso, o novo regimento de custas do Poder Judiciário de Santa Catarina, assim erigido pela Lei estadual n. 17.654/2018, em vigor desde 1º de abril do ano corrente, dispensou o pagamento da Taxa de Serviços Judiciais - TSJ a todos os credores que busquem o recebimento de valores reconhecidos em processo judicial, inclusive os honorários fixados em favor dos advogados.

Com efeito, nos termos do art. 5º, III, da Lei estadual n. 17.654/2018, o credor foi dispensado de adiantar as custas da fase do processo em que requer o cumprimento da sentença proferida em seu benefício. Em sintonia com o princípio da isonomia, todos os credores estão dispensados desse recolhimento, advogados ou não. As custas, nesse caso, são cobradas do executado apenas ao final do processo, de modo que o objetivo almejado com a proposta de concessão de isenção, neste particular, já se encontra inteiramente atendido.

As únicas situações que demandariam o recolhimento antecipado de custas judiciais seriam a ação de cobrança e a execução de contrato de honorários advocatícios. No entanto, conforme ressaltado anteriormente, não é possível isentar uma categoria profissional em particular, ainda que com base na denominação específica da verba que se pretende receber, em razão da vedação constitucional expressa trazida pelo art. 150, II, da Constituição Federal.

Certo da costumeira atenção, e confiante de ter contribuído para o melhor encaminhamento do PL n. 0107.0/2019, despeço-me de Vossa Excelência reiterando meus votos de admiração e respeito.

Cordialmente,

Rodrigo Collaço  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 09/08/2019, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **0378392** e o código CRC **E5BF8CE1**.



- Email
  - Calendário
  - Contatos
  - Caixa de entrada (1)**
  - Lixo Eletrônico
  - Mensagens enviadas
  - Mensagens excluídas (3)
  - Rascunhos (0)
- Clique para exibir todas as pastas
- Empreendimentos Orlando ...
  - Presidente
  - Gerenciar Pastas...

Responder
 Responder a Todas
 Encaminhar
 Mover
 Excluir
 Lixo Eletrônico
 Fechar

**ENC: SEI 0009310-30.2019.8.24.0710 - Enc. Ofício n. 2553/2019-GP**  
**JULIO CESAR GARCIA**

Enviado: segunda-feira, 12 de agosto de 2019 14:39

Para: Secretaria Geral

Anexos: Oficio\_0328392.pdf (72 KB) (Abrir como Página da Web)

Mensagem recebida no email  
juliogarcia@alesc.sc.gov.br

ATT.

Arlilson Machado



De: TJSC/ Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]

Enviado: sexta-feira, 9 de agosto de 2019 18:55

Para: Coordenadoria de Expediente; JULIO CESAR GARCIA; JOÃO AMIN

Assunto: SEI 0009310-30.2019.8.24.0710 - Enc. Ofício n. 2553/2019-GP

Exmo. Sr. Deputado Júlio Garcia;  
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina,

Exmo. Sr. Deputado João Amin;  
Relator do PL n. 0107.0/2019,

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Rodrigo Collaço, encaminho a V.Exas. o anexo ofício n. 2553/2019 GP, em resposta ao Ofício n. GP/DL/0282/2019, que trata do PL n. 0107.0/2019.

Solicito a gentileza de confirmação de recebimento deste e-mail.

Cordialmente,  
Marcelo Delpizzo  
Chefe de Cartório da Presidência do TJSC  
(48) 3287-2527



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2019**

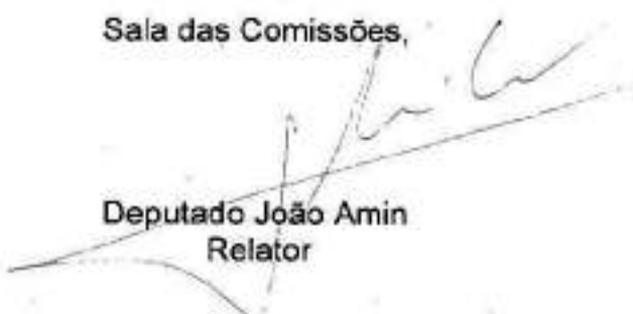
Retornam a este Deputado os autos do Projeto de Lei nº 0107.0/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios".

Reitero que a proposição legislativa em foco tem como objetivo "promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça"(fls. 03 e 04).

Na reunião do dia 21 de maio do corrente ano, formulei pedido de diligência, aprovado nesta CCJ, visando à manifestação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina (OAB/SC), quanto ao assunto em apreciação (fls. 06 a 08).

Entretanto, em razão de não ter havido manifestação de uma das três entidades diligenciadas, insisto no pleito recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, motivo pelo qual solicito **NOVA DILIGÊNCIA à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SC**, acerca do Projeto de Lei em referência.

Sala das Comissões,

  
Deputado João Amin  
Relator





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global  
 rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL. 10107, Op. 01 constante da(s) folha(s) número(s) 32.

OBS: DILIGENCIAMENTO

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2013

[Assinatura]  
Dep. Romildo Titon



## Requerimento RQX/0207.6/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL/0107.0/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019



Romildo Titon

Presidente da Comissão



Ofício **GPS/DL/ 1332 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor

**RAFAEL DE ASSIS HORN**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção SC

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/2019, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0453/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO IVAN NAATZ  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0107.0/2019, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será reencaminhada cópia à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

*Maureen P. Koelzer*  
Maureen Papaleo Koelzer  
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO EM  
16/10/19  
Taiza Aguiar



## DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL/0107.0/2019 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019

  
Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



Situação: Em andamento - Último andamento: Normativo relator  
Usuário: Vitoria - Comissões - Data: 11/12/2019 15:28:40

Ofício nº 002/2019-CAL

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Processo nº 148/2019 (favor mencionar este nº na resposta)

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM 13/12/19  
SECRETARIA-GERAL

Prezado Doutor Júlio Garcia,

Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Com cordiais cumprimentos encaminhamos para conhecimento, íntegra do Processo nº 148/2019-CAL, com a contribuição da Comissão de Assuntos Legislativos desta Seccional acerca do PL 0107.0/2019, que tramita nessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Gisele Kravchychyn

Coordenadora Adjunta das Comissões da  
Ordem dos Advogados do Brasil

Lido no Expediente  
1199 Sessão de 13/12/19  
Anexar a(o) P/1107.019  
Diligência  
Secretário

**Doutor Júlio Garcia**

Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Rua Dr. Jorge Luz Fontes 310, Centro, Florianópolis/SC

Palácio Barriga Verde – CEP 88020-900



Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina  
Coordenadoria das Comissões

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4860 – Agronômica – 88025-255 – Florianópolis – SC  
Telefones: (48) 3239-3500 – (48) 3239-3570



## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL/0107.0/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Kennedy Nunes, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a) Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 11/06/2019.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2020

  
Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2019

**Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TJS) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios''.**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Kennedy Nunes

### I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário, após cumprimento de diligência externa (às fls. 06/08 e 32/33), os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TJS) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios".

A proposta encontra-se redigida como segue:

Art. 1º Fica acrescentado inciso X ao art. 4º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
X – ações e recursos que versarem sobre arbitramentos de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de honorários advocatícios. (NR)"

(grifo acrescentado)

[...]





Da Justificação do Autor à proposta (às fls. 03/04), transcrevo, textualmente, o que segue:

A presente proposição visa garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução de conflitos, como instrumento de pacificação social.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Acrescente-se, ainda, que o Código de Processo Civil, no art. 85, § 14, prescreve que os "honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar".

Logo, a medida ora sugerida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça.

Mas, para que se alcancem os fins, é necessário que se garantam os meios. Assim, não basta a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo de possíveis abusos cometidos, por exemplo: (1) quando em determinados processos, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado; e (2) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual.

Tais atos obrigam o advogado a ingressar com nova ação ou recurso, a fim de receber o que lhe é devido, acarretando-lhe o pagamento das custas processuais (taxas judiciárias).

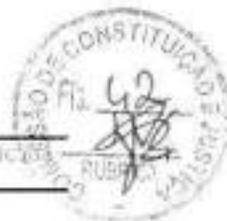
Portanto, ao isentar o advogado do pagamento de custas processuais (taxas judiciárias), nessas hipóteses, resgata a dignidade da advocacia, de modo a afastar prejuízos indevidos, restabelecendo, por conseguinte, o equilíbrio das relações processuais.

[...]

Anoto, ainda, por oportuno, que fui designado à relatoria da proposição legislativa em foco, por redistribuição, com amparo no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Parlamento (à fl. 39).

Entre os documentos acostados aos presentes autos, em face das precitadas diligências aprovadas por esta Comissão, destaco os que seguem:





1. Ofício nº 739/2019, da Casa Civil (à fl. 15), sintetizando a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, contrária à proposição, por considerar restarem configurados vícios de inconstitucionalidade formal e material (às fls. 16/26); e

2. Ofício nº 2553/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, também expondo opinião pela inconstitucionalidade da matéria, por vícios formal e material (às fls. 27/30).

É o breve relatório.

## II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade, permito-me dissentir das manifestações carreadas aos autos em face do diligenciamento retrocitado.

Assim, vislumbro que a presente proposta está apta a tramitar nesta Casa, considerando que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez não tratar de matéria reservada à legislação complementar (nos termos do art. 57 da Constituição Estadual e porque, nos termos do art. 24, IV, da Constituição Federal), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre “custas dos serviços forenses”.

Ademais, como observado pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE (fls. 25), “taxa judiciária não é tributo”, e assim sendo, não há impedimento para iniciativa legiferante deste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem **pareceres terminativos** sobre a tramitação de proposições, **admitindo sua continuidade, ou não**), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão





de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0107.0/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes  
Relator





## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0107.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia 11/06/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2020



Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao  
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauricio Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

*Pl. Jureia da Mota Geraldo*  
Coordenadora das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 16 de junho de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0107.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria

Alexandre Luis Soares  
Gerência de Controle e  
Registro de Proposições



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0107.0/2019, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2020

  
p/ Chefe de Secretaria

Lido no Expediente  
a34 Sessão de 23/06/20  
Concedida no PL 107/19  
Secretário



Ofício nº 835/2020-GP

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

**Ref.: Projeto de Lei nº 0107.0/2019 – Isenção do pagamento de custas processuais nas ações de execução de honorários advocatícios**

Senhor Presidente,

Tendo conhecimento da aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa, por unanimidade, do parecer do Relator Deputado Kennedy Nunes pela admissibilidade da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0107.0/2019, que altera a Lei nº 17.654, de 2018, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências, para isentar de pagamento as ações de cobrança de honorários advocatícios, renovamos a V. Exa. nossa manifestação favorável ao PL, eis que a modificação proposta é oportuna e conveniente, na medida em que garante a dignidade do exercício da advocacia.

Refutamos, outrossim, o argumento de inconstitucionalidade material esposado pela Procuradoria-Geral do Estado, e o fazemos com suporte na garantia constitucional da função essencial do advogado para a administração da justiça, consagrada no art. 133 da Carta e de incontestável primazia. Para que a advocacia possa exercer esta finalidade, é necessário que se garantam os meios para tanto. Não basta, a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo contra possíveis abusos. No caso específico dos honorários, devido à sua natureza alimentar, impor custas processuais para sua execução por falta de pagamento, seria onerar duplamente o profissional que já viu frustrada a remuneração de seus serviços.

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Julio Garcia  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Palácio Barriga Verde  
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310  
88020-900 Florianópolis – SC

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM 22/06/2020  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina  
Gabinete da Presidência  
Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4860 – Agrônômica – 88025-255 – Florianópolis – SC  
Telefones: (48) 3239-3580 – (48) 3239-3559



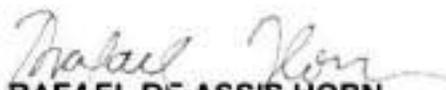


Analisando a documentação atinente ao Projeto de Lei em comento, especialmente o parecer do então Relator Deputado João Amin, para, nos termos do inciso IX do artigo 71 do Regimento Interno da ALESC, serem colhidas manifestações do TJSC, da PGE e da OAB/SC sobre a matéria – pedido de diligências aprovado pela CCJ em 21/05/2019 –, vê-se que o Judiciário Estadual ainda não se pronunciou.

Assim, solicitamos a V. Exa. que se adotem as medidas necessárias para obter o imprescindível posicionamento do TJSC e, a partir daí, a matéria retomar sua regular tramitação.

Com agradecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL DE ASSIS HORN**  
Presidente da OAB/SC

  
**RAFAEL PIVA NEVES**  
Conselheiro Estadual da OAB/SC e  
Coordenador de Relacionamento Institucional  
com o Parlamento Estadual e Federal



- Email
- Calendário
- Contatos
- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico [1]
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos
- Clique para exibir todas as pastas >
- CONVITES - ADUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orien...
- Folhas de Servidor
- Presidente
- Severizar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

**ENC: Ofício 835/2020-GP Ref.: Projeto de Lei nº 0107.0/2019 – Isenção do pagamento de custas processuais nas ações de execução de honorários advocatícios**

JULIO CESAR GARCIA

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

Enviado: quinta-feira, 18 de junho de 2020 15:57

Para: Secretaria Geral

Anexo: [img] image001.jpg (3,56K); [i] OFÍCIO PROPOSTA DE LEI Nº 0107.0/2019 - PROJ. DE LEI (Abrir como Página da Web)

Mensagem recebida no email  
julio@arica@alesc.sc.gov.br

Att

Arlison Machado

Gabinete Deputado Julio Garcia  
Assembleia Legislativa de Santa Catarina  
(48) 3221-2667

De: Gabinete CAB/SC [assessor@cab-sc.org.br]  
Enviado: quarta-feira, 17 de junho de 2020 16:50  
Para: JULIO CESAR GARCIA  
Assunto: Ofício 835/2020-GP Ref.: Projeto de Lei nº 0107.0/2019 - Isenção do pagamento de custas processuais nas ações de execução de honorários advocatícios

À Sua Excelência o Senhor  
Júlio Garcia

De ordem do Presidente da CAB/SC, Dr. Rafael Horn, encaminho o Ofício 835/2020-GP referente Projeto de Lei nº 0107.0/2019 – Isenção do pagamento de custas processuais nas ações de execução de honorários advocatícios.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Estou à disposição.

Atenciosamente,

Karoliny Conti  
Chefe de Gabinete da Presidência  
CAB/SC  
Telefone: (48) 3239-3500  
[cid:image001.jpg@01D62528.62FB8E0]



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2019

**“Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TJS) e adota outras providências’, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios”.**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é promover alteração na Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TJS) e adota outras providências”, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios.

A proposta acrescenta inciso X ao art. 4º da Lei nº 17.654, de 2018, para prever a isenção da Taxa de Serviços Judiciais nas ações e recursos que versarem sobre arbitramento de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de tais honorários.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a “proposição visa garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução de conflitos, como instrumento de pacificação social”.

Para fundamentar esse raciocínio, recorre, o Autor, às disposições contidas no art. 133 da Constituição Federal e no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, sustentando que “a medida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça”.





Alega, ainda, que a lei servirá para salvaguardar os advogados de possíveis abusos, por exemplo, (I) quando as partes se recusam a pagar os seus honorários; ou (II) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual; visto que essas arbitrariedades obrigam o advogado a ingressar com nova ação ou recurso, com o fim de receber o que lhe é devido, acarretando-lhe o pagamento das custas processuais (taxas judiciárias).

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi diligenciada para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), a Procuradoria-Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina (OAB/SC) se pronunciassem acerca da almejada lei.

As manifestações dos mencionados órgãos encontram-se acostadas aos presentes autos (fls. 06/25 e 28/37), as quais sintetizo:

1. Ofício nº 739/2019, da Casa Civil, resume a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, contrária à proposição, por considerar restarem configurados vícios de inconstitucionalidade formal e material (fls. 06/17);

2. Ofício nº 2553/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, também expõe opinião pela inconstitucionalidade da matéria, por vícios formal e material (às fls. 18/25); e

3. Ofício nº 002/2019, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, manifestando-se favorável ao Projeto de Lei, apontando que "cabe a isenção de custas processuais para feitos executivos que tratem exclusivamente de cobrança de honorários advocatícios" (fls. 28/37).

Ao tramitar na CCJ, a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião virtual daquela Comissão, no último dia 16 de junho, nos termos do Parecer do Deputado Kennedy Nunes.

É o breve relatório.





## II – VOTO

Repriso, portanto, que a proposta legislativa em exame acrescenta o inciso X ao art. 4º da Lei nº 17.654, de 2018, para prever a isenção da Taxa de Serviços Judiciais nas ações e recursos que versarem sobre arbitramentos de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de tais honorários.

Inicialmente, verifico que tal isenção, visando favorecer a classe dos advogados, fere o princípio da isonomia tributária, pois pretende instituir tratamento diversificado entre contribuintes, o que é proibido pela Constituição Federal, a qual foi firme em vedar, nos termos do art. 150, II, a instituição de “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos” (grifei).

Nesse sentido, em resposta à diligência aprovada pela CCJ, a PGE assim se manifestou acerca do pretendido tratamento diferenciado à referida categoria:

[...]

Com o devido respeito, não se entrevê qualquer fator de discriminação marcante na classe dos advogados que lhe demande um tratamento diferenciado, benéfico, em detrimento de todos os demais jurisdicionados que, da mesma forma, também necessitam do Poder Judiciário para a cobrança de seus créditos remuneratórios. Note-se que o fator de discriminação seria a qualidade profissional daquele que necessita do Poder Judiciário para o recebimento de seus haveres. Questiona-se: ser advogado, por si só, autorizaria tratamento desigual, mais generoso? Com o devido respeito, não há qualquer justificativa razoável que vincule tal “discrimen” (qualidade profissional do credor) ao tratamento dispensado (isenção de taxas judiciárias).

[...]

De outro norte, observo que as custas e emolumentos são destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, nos termos do § 2º do art. 98 da Constituição Federal (CF), e reprisado





no § 6º do art. 86 da Constituição Estadual (CE), cujos comandos compõem o contexto da autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 99 da CF.

A vinculação dessa receita orçamentária tem por finalidade consagrar o princípio da celeridade processual, estabelecida no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta da República, e viabilizar a criação de novas varas, nomeação de mais juizes e serventuários, aquisição de equipamentos, *etc.*, além, é claro, a manutenção dos serviços já existentes.

Registre-se, inclusive, que a guia para pagamento das despesas finais do processo, englobando as custas e a taxa judiciária a serem pagas pela parte vencida, é emitida pelo Tribunal de Justiça (TJ), restando incontroverso o fato de o credor das custas processuais ser o TJSC.

A propósito, a Lei estadual nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, criou o Fundo de Reaparelhamento da Justiça do Estado de Santa Catarina (FRJ) justamente para reunir rendas oriundas do pagamento de custas judiciais e emolumentos, cujos recursos devem ser destinados principalmente à: (1) implementação dos serviços de informática; (2) manutenção e conservação de edificações e ao pagamento das demais despesas de custeio; (3) sistemática de aquisição e controle do selo de fiscalização, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998; (4) contratação de estagiários para atuarem junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, nas unidades prisionais e nos estabelecimentos destinados a atendimento da política de proteção aos direitos da criança e do adolescente; e (5) capacitação de recursos humanos, tudo no intuito de alcançar uma justiça eficaz e tempestiva<sup>1</sup>.

Em sendo assim, parece-me claro que, ao suprimir parcela de receita, a qual, pelo ordenamento jurídico-constitucional, cabe ao Poder Judiciário, a almejada lei provocará um desequilíbrio no orçamento daquele Poder, vez que

<sup>1</sup> Nota Técnica nº 085/2019 - Consultoria Legislativa Alesc "Elaboração de anteprojeto de lei dispondo sobre a não incidência de Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) em ações de execução de honorários advocatícios."





pressupõe renúncia de receita, sem, no entanto, cumprir os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>2</sup>, que exige: (I) prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e nos dois seguintes, e, considerando que a referida isenção fiscal não foi prevista na lei orçamentária; e (II) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Isso posto, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, inciso II, c/c o art. 144, inciso II, e, especificamente, nos termos do inciso VI do art. 73, todos do Rialesc, manifestar-se acerca de tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Ante o exposto, com fundamento regimental nos arts. 144, II, 145, *caput*, 209, II, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0107.0/2019, por inconstitucionalidade, em face de ofensa ao art. 150, II, da Constituição Federal, e por ilegalidade, em razão de deixar de cumprir as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional nº 101, de 2000).

Sala das Comissões, 23/09/2020

  
Deputado José Milton Scheffer

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000. "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."





## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0107.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Marcos Vieira, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2020

  
Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretária



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0107.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Marcius Machado, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2020

  
Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL/0107.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Marlene Fengler, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021

  
Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL/0107.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021

  
Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL/0107.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021

  
Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria





**Nos processos judiciais ajuizados ou nos recursos interpostos por advogados ou sociedades de advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento ou critérios de fixação, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, as taxas de serviços judiciais e despesas processuais deverão ser recolhidas apenas ao final, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbir(em).**

É sabido que o advogado participa da administração da justiça e que sua remuneração, ao contrário do que ocorre com as demais partes que compõem o tripé – a Magistratura e o Ministério Público –, advém exclusivamente dos honorários legalmente previstos, que são de caráter alimentar, como já amplamente consagrado.

Não faz sentido, portanto, que ao precisar lançar mão da máquina estatal judiciária para perceber sua justa remuneração – sendo a Advocacia reconhecida constitucionalmente como indispensável para a administração da justiça (art. 133, CF) –, os advogados e advogadas catarinenses sejam compelidos a antecipar o custo da estrutura oficial para ver analisado e deferido seu direito ao sustento.

A obrigação de antecipar custas processuais para discutir ou cobrar judicialmente, por falta de pagamento, honorários advocatícios, significa onerar duplamente o profissional indispensável à administração da justiça, que já viu frustrada a remuneração de seus serviços.

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários, enfatizando uma vez mais a absoluta pertinência e urgência na aprovação do PL nº 0107.0/2019, com o texto da Emenda Substitutiva Global que altera o art. 5º da Lei 17.654, incluindo-se o parágrafo único com o texto sugerido pela Advocacia catarinense.

Convictos da justeza do que aqui se requer, ficamos no aguardo da manifestação de V. Exa., subscrevendo-nos com agradecimentos.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL DE ASSIS HORN**  
Presidente



Ofício nº 2023/2021

Florianópolis, 21 de outubro de 2021.

**Ref.: Projeto de Lei nº 0107.0/2019**

Senhor Deputado,

Regularmente, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, reúne os presidentes das 51 Subseções, eventos onde são trazidos e debatidos os principais temas da Advocacia catarinense, resultando em reivindicações que a Diretoria encaminha às autoridades das quais dependam as respectivas soluções.

Nos dias 1º e 2 do corrente, reunido em Florianópolis, o 102º Colégio de Presidentes de Subseções da OAB/SC deliberou pelo envio, a cada Deputado Estadual, de pedido de aprovação do PL em referência, com Emenda Substitutiva Global cujo texto incluímos adiante, a qual visa a evitar possíveis arguições de inconstitucionalidade com base em eventuais renúncias de receita.

Enfatizamos que o Colégio representa a totalidade da Advocacia estadual, uma vez que os presidentes de Subseções têm representatividade regional, eleitos que foram em suas respectivas jurisdições, o que vale dizer que o aqui requerido é feito em nome de todos os advogados e advogadas catarinenses.

Assim, atentos à regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0107.0/2019, que altera a Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, a qual dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências, para isentar de pagamento as ações de cobrança de honorários advocatícios, a OAB/SC solicita a alteração do art. 5º da citada Lei, incluindo-se um parágrafo único no seguinte teor:

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ricardo Alba  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Palácio Barriga Verde  
Florianópolis – SC

Ao Expediente da Mesa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



**Nos processos judiciais ajuizados ou nos recursos interpostos por advogados ou sociedades de advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento ou critérios de fixação, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, as taxas de serviços judiciais e despesas processuais deverão ser recolhidas apenas ao final, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbir(em).**

É sabido que o advogado participa da administração da justiça e que sua remuneração, ao contrário do que ocorre com as demais partes que compõem o tripé – a Magistratura e o Ministério Público –, advém exclusivamente dos honorários legalmente previstos, que são de caráter alimentar, como já amplamente consagrado.

Não faz sentido, portanto, que ao precisar lançar mão da máquina estatal judiciária para perceber sua justa remuneração – sendo a Advocacia reconhecida constitucionalmente como indispensável para a administração da justiça (art. 133, CF) –, os advogados e advogadas catarinenses sejam compelidos a antecipar o custo da estrutura oficial para ver analisado e deferido seu direito ao sustento.

A obrigação de antecipar custas processuais para discutir ou cobrar judicialmente, por falta de pagamento, honorários advocatícios, significa onerar duplamente o profissional indispensável à administração da justiça, que já viu frustrada a remuneração de seus serviços.

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários, enfatizando uma vez mais a absoluta pertinência e urgência na aprovação do PL nº 0107.0/2019, com o texto da Emenda Substitutiva Global que altera o art. 5º da Lei 17.654, incluindo-se o parágrafo único com o texto sugerido pela Advocacia catarinense.

Convictos da justeza do que aqui se requer, ficamos no aguardo da manifestação de V. Exa., subscrevendo-nos com agradecimentos.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL DE ASSIS HORN**  
Presidente



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2019**



O Projeto de Lei nº 0107.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

**\*PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2019**

Altera a Lei 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ)' e adota outras providências, para postergar ao final o recolhimento nos processos judiciais de cobrança de honorários advocatícios

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 5º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

\*Art. 5º.....

.....  
Parágrafo Único. Nos processos judiciais ajuizados ou os recursos interpostos por advogados ou sociedades de advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais, as taxas de serviços judiciais e despesas processuais deverão ser recolhidas apenas ao final, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbir(em).” (NR)

Sala da Comissão,

  
**IVAN NAATZ**  
Deputado Estadual





### JUSTIFICATIVA

A Emenda que ora apresento dá nova redação ao presente projeto, visando evitar possíveis arguições de inconstitucionalidade em virtude de eventuais renúncias de receita. Com a nova redação, a parte interessada passará a recolher os valores apenas ao final do processo, situação que não caracteriza isenção ou benefício indevido.

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres pares, para a aprovação da proposta.

Sala das Comissões,



**IVAN NAATZ**  
Deputado Estadual





## DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0107.0/2019, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022



Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMOS DEPUTADOS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2019**

Com fulcro no regimental art. 130, VI, avoquei a relatoria do Projeto de Lei nº 0107.0/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que "Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências", para isentar de pagamento ações de execução de honorários advocatícios".

Compulsando o projeto de lei nº 0107.0/2019, verifico que foi acostada Emenda Substitutiva Global à fl. 64, *in verbis*:

**PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2019**

Altera a Lei 17.654, de 2018, que "Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências, para postergar ao final o recolhimento nos processo judiciais de cobrança de honorários advocatícios".

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 5º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

Parágrafo único. Nos processo judiciais ajuizados ou os recursos interpostos por advogados ou sociedades de advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais, as taxas de serviços judiciais e despesas processuais deverão ser recolhidas apenas ao final, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbir(em)". (NR)





Inicialmente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação o parecer foi exarado pelo Deputado José Milton Scheffer (fls. 51/55) que entendeu pela inadmissibilidade do prosseguimento da tramitação processual, ocasião em que foi concedida vista coletiva.

Todavia, diante da apresentação de Emenda Substitutiva Global, bem como considerando que o Deputado relator não compõe mais essa Comissão, necessária se faz a redistribuição, razão pela qual assim procedendo avoquei o presente projeto de lei.

Ante o exposto, considerando a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor do projeto de lei em epígrafe, entendo relevante oportunizar novo pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, razão pela qual consubstanciado no artigo 71, inciso IX do Regimento Interno, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o fim de colher a respectiva manifestação sobre a emenda substitutiva global acostada ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 13/04/2022

Deputado Marcos Vieira  
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global  
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

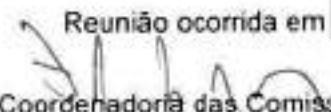
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao  
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Pepê Collaço	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

  
Coordenadoria das Comissões

**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



## Requerimento RQX/0134.6/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL/0107.0/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2022

Marcos Vieira  
Presidente da Comissão

  
**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0262/2022



Florianópolis, 13 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO IVAN NAATZ  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/19, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

**RECEBIDO EM**  
13/07/2022  
Taiza Fizerudo

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GP/DL/ 0316 /2022**

Florianópolis, 13 de julho de 2022



Excelentíssimo Senhor

**JOÃO HENRIQUE BLASI**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/19, que "Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

## Ofício GP/DL/0316/2022

2 mensagens

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>  
 Para: TJSC/ Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

13 de julho de 2022, 17:17



De ordem do Senhor Presidente Deputado Moacir Sopelsa, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0316/2022.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Mari Ângela Pauli Custódio

Lista Legislativo III

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício GP DL 0316-2022.pdf  
465K

Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>  
 Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

13 de julho de 2022 18:08

Prezada, confirmo o recebimento.

Atenciosamente,



**Marcelo Delpizzo**  
 Chefe de Cartório  
 (48) 3287-2527

Cartório da Presidência

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 13 de julho de 2022 17:37

Para: Cartório do Gabinete da Presidência

Assunto: Ofício GP/DL/0316/2022

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=1db0dcd9ed&view=pt&search=all&permthid=ttread-a%3Ar-4426720730456474197&simpl=msg-a%3Ar-442...> 1/2

25 647-5

734



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**OFÍCIO N. 2209/2022-GP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**Moacir Sopelsa**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/0316/2022 - Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n.  
0107.0/19 - SEI n. 0009310-30.2019.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a anexa cópia da decisão extraída dos autos do processo administrativo SEI n. 0009310-30.2019.8.24.0710 e documento correlato, autuado em face da solicitação de manifestação a este Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0107.0/19, em razão da superveniência de Emenda Substitutiva Global.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador João Henrique Blasi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 01/08/2022, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6500945** e o código CRC **01530E11**.

0009310-30.2019.8.24.0710

6500945v9

<b>Lido no Expediente</b>	
off	Sessão de 03.08.22
Anexar a(o)	PL 107/19
Diligência	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



## DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual cientifica este Tribunal acerca do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação daquele Poder sobre o Projeto de Lei n. 0107.0/19, que "Altera a Lei n. 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execuções de honorários advocatícios", solicitando manifestação sobre a matéria legislativa em razão da superveniência de Emenda Substitutiva Global.

Encaminhado o feito à Diretoria de Orçamento e Finanças, sobreveio a manifestação materializada no documento 6480862, por meio da qual defende, em síntese, a inconstitucionalidade do referido projeto de lei, bem como da emenda substitutiva global.

Nesses termos, por considerar que, mesmo com a emenda substitutiva global apresentada pelo autor do projeto de lei, os vícios de inconstitucionalidade formal e material ainda se fazem presentes, acolho a manifestação apresentada pela área técnica, por seus próprios fundamentos, assim como ratifico a manifestação apresentada pelo então Presidente deste Tribunal, Desembargador Rodrigo Collaço, em agosto de 2019, cujo ofício já se encontra nos autos do PL n. 0107.0/19.

Ao Cartório da Presidência para que oficie ao Exmo. Sr. Presidente da ALESC, com cópia desta decisão e do documento 6480862.

Após, encerre-se o processo no âmbito da Presidência.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Henrique Blasi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 01/08/2022, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6499295** e o código CRC **2F25A154**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



## INFORMAÇÃO

Senhor Juiz Auxiliar do Núcleo Financeiro,

Trata-se de diligência encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina referente ao Projeto de Lei n. 0107.0/19, que pretende alterar a Lei estadual n. 17.654/2018, Lei que instituiu a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ). O pedido é para que este Tribunal de Justiça se manifeste sobre a Emenda Substitutiva Global que propõe que:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

\*Art. 5º(...)

Parágrafo único. Nos processos judiciais ajuizados ou os recursos interpostos por advogados ou sociedades de Advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais, as taxas de serviços judiciais e despesas processuais deverão ser recolhidas apenas ao final, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbir(em).\* (NR)

Ou seja, a pretensão é a de estabelecer regra especial a advogados e sociedades de Advogados para que o pagamento da taxa ocorra somente após o serviço judicial ser prestado e com a possibilidade de alterar o seu sujeito passivo.

Em atenção ao pedido de manifestação, esta Diretoria de Orçamento e Finanças expõe o que segue:

Conforme precedentes do STF e STJ, as custas judiciais ou processuais têm natureza jurídica tributária, da espécie taxa. No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, as custas judiciais ou processuais tem a denominação de "Taxa de Serviços Judiciais (TSJ)", conforme dispõe a Lei estadual n. 17.654/2018. Por ser espécie de tributo, a TSJ deve respeitar o ordenamento jurídico tributário, em especial os princípios e normas gerais sobre a matéria.

Conquanto tenha sido apresentada Emenda Substitutiva Global no projeto de lei, é importante observar que remanescem vícios na proposta que merecem a atenção do legislador, a fim de não ser instituídas normas inconstitucionais.

Primeiramente, a proposta inserida na Emenda Substitutiva Global permanece apresentando vício material, violando o princípio da isonomia tributária, contido no inciso II do art. 150 da Constituição Federal. O referido dispositivo indica que os entes federativos não podem "*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*". O professor Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup> destaca que essa regra tem como destinatário "o legislador, entendido aqui na sua proporção semântica mais larga possível, isto é, os órgãos de atividade legislativa e todos aqueles que expedirem normas dotadas de juridicidade". O autor ainda reforça que resta ao legislador "assegurar a estabilidade funcional do diploma normativo de modo que a lei possa irradiar sua

eficácia por toda a extensão do domínio pretendido (...) sem oscilações que escapem da equação montada para realizar o equilíbrio da atividade impositiva.

Portanto, a Constituição Federal estabelece esse sobrepreço republicano que proíbe que se conceda tratamento fiscal diferenciado quando os contribuintes se encontrem em situações equivalentes. Ainda reforça que não se estabeleça qualquer distinção em virtude da ocupação profissional ou função exercida. Nas palavras de Roque Carrazza<sup>2</sup>: *"A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional - por burla ao princípio republicano e ao da isonomia - a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas"*.

Ainda, percebe-se que o constituinte optou por utilizar termo abrangente em relação a "o que" não se deve instituir. Ao optar por "tratamento desigual" não restringiu apenas aos critério quantitativo da matriz de incidência tributária, muito pelo contrário. A proibição é para todo e qualquer tratamento antisonômico, sempre quando os contribuintes estiverem em situação equivalente.

Entendo importante apresentar técnica definida por José Artur Lima Gonçalves<sup>3</sup> para que se afira a existência ou não de ofensa ao princípio da isonomia. O roteiro proposto pelo pesquisador é:

1. dissecar a regra-matriz de incidência tributária em seus cinco critérios;
2. identificar qual é o elemento de discriminação utilizado pela norma analisada;
3. verificar se há correlação lógica entre elemento de discriminação e a diferenciação de tratamento procedida e;
4. investigar se há relação de subordinação e pertinência lógica entre a discriminação procedida e os valores positivados no texto constitucional.

No que se refere à proposta apresentada na Emenda Substitutiva Global, cumpre destacar suas delimitações:

- a) quanto à pessoa beneficiada: advogados e sociedades de advogados, quando são partes na ação.
- b) quanto ao tipo de ação: ação de cobrança ou arbitramento de honorários advocatícios contratuais, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo.
- c) benefício a ser concedido: postergar a cobrança da TSJ para o final do processo, podendo alterar o agente passivo (contribuinte) do tributo para a parte vencida.

Ou seja, o elemento de discriminação é a ocupação profissional do sujeito passivo do tributo.

Nesse ponto, cumpre informar qual a regra geral para o recolhimento da TSJ:

Art. 5º A Taxa de Serviços Judiciais deverá ser recolhida:

- I - quando protocolada a petição inicial, inclusive nos pedidos de tutela antecipada de urgência ou de tutela cautelar de caráter antecedente e de execução de título extrajudicial;
- II - quando interposto o recurso, inclusive naqueles dirigidos aos tribunais superiores;
- III - no cumprimento de sentença, quando interposta a impugnação, ou ao final se



não impugnado; e

IV - quando distribuída a carta precatória, rogatória, arbitral ou de ordem.

Ou seja, a regra geral estabelecida pela Lei estadual n. 17.654/2018 segue o que é definido para a grande maioria das taxas: a cobrança ocorre antes da prestação do serviço público.

Entretanto, a lei define, sim, casos específicos em que a TSJ pode ser cobrada ao final. Esses têm como característica em comum o fato de a parte autora da ação ser isenta desse tributo. São os casos de ações movidas por (art. 6º da Lei estadual n. 17.654/2018):

- a) MPSC e DPE,
- b) pessoa jurídica de direito público,
- c) pessoas beneficiadas pela gratuidade da justiça
- d) tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral pelos representantes de outrem, quando não tiverem obtido autorização prévia para litigar
- e) exequente, no cumprimento de sentença.

Reforça-se que, todos os sujeitos relacionados acima são isentos da TSJ, com exceção do item "e". Todavia, a regra indicada nesse item, estende a todos os exequentes o benefício fiscal de recolher o tributo ao final da ação. Isto é, sem distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida. Essa regra é para qualquer pessoa, física ou jurídica, que ingresse com cumprimento de sentença.

Diferente disso, a regra pretendida na Emenda Substitutiva Global, como claramente demonstrado, delimita o benefício a advogados e a sociedades de advogados. Não abrange as demais pessoas. Ainda, amplia (pois já há regra especial, para todos, no caso do cumprimento de sentença) o rol de processos com tratamento tributário especial para "via ordinária, monitória e procedimento executivo".

Pelos motivos acima expostos, ao analisar a proposta contida na Emenda Substitutiva Global, esta Diretoria não consegue identificar correlação lógica entre o fato de ser advogado ou sociedade de advogado e o tratamento tributário diferenciado do que se aplica a todos os demais contribuintes. Ademais, por ter proibição expressa no texto constitucional, especificamente em relação à não discriminação em relação à ocupação profissional, a proposta afronta valores positivados no texto constitucional.

Apresentada essa manifestação quanto ao vício material da proposta, ainda resta reforçar que remanesce com vícios formais de iniciativa. Isso porque, como bem apresentado na manifestação do então presidente deste Tribunal, Des. Rodrigo Collaço, no doc. n. 0378392: "Entende-se que a iniciativa para propor projeto de lei que institua custas judiciais e conceda benefícios fiscais relacionados a ela é exclusiva do Poder Judiciário. Logo, a iniciativa parlamentar de projeto que visa conceder isenção da Taxa de Serviços Judiciais - TSJ é maculada por inconstitucionalidade formal." Deixo de aprofundar os fundamentos dessa posição, pois estão bem lavrados no indigitado documento, já juntado nos autos do processo que trata do projeto de lei.

São essas as considerações que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência.



<sup>1</sup>Direito Tributário: Linguagem e método, São Paulo. Noeses, 2018.

<sup>2</sup>Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo. Malheiros, 2006:

<sup>3</sup>isonomia na norma tributária. São Paulo. Malheiros, 1993. p.75



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cardoso Silva, DIRETOR**, em 23/07/2022, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6480862** e o código CRC **3FD5E0E5**.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL /0107.0/2019 para o Senhor Deputado Marcos Vieira, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



## DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0107.0/2019, que 'Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que 'Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências', para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios'.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

  
Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo